



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001143-72.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CRISTIANO PAULO FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.607

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001143-72.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE/DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: CRISTIANO PAULO FERREIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Cristiano Paulo Ferreira contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. O agravante alega cumprimento dos requisitos para o benefício, incluindo lapso temporal e bom comportamento carcerário, e contesta a necessidade de regime intermediário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, considerando seu histórico de faltas disciplinares graves.

III. Razões de Decidir

3. A decisão considerou que, apesar do cumprimento do lapso temporal, o agravante possui histórico de faltas graves, o que impede a concessão do benefício.

4. O entendimento consolidado pelo STJ no Tema 1161 estabelece que o bom comportamento deve ser avaliado durante toda a execução da pena, não se limitando a 12 meses.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. 2. Em caso de dúvida, a decisão deve favorecer a segurança da sociedade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, inciso III, alínea "a".

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 819.942/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 2/10/2023.

Trata-se de agravo em execução interposto por **CRISTIANO PAULO FERREIRA**, contra a r. decisão acostada às fls. 34/35, que indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Assevera o agravante que preenche os requisitos para o livramento condicional, tendo cumprido o lapso temporal exigido e demonstrado bom comportamento carcerário, conforme atestado. Sustenta que a última falta grave ocorreu há mais de 12 meses. Defende a desnecessidade de o sentenciado vivenciar primeiramente o regime intermediário. Assim, requer a concessão do livramento condicional (fls. 01/09).

Contrariado o recurso (fls. 38/40) e mantida a decisão (fls. 42), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do presente agravo (fls. 53/56).

É o relatório.

Com efeito, a r. decisão de fls. 34/35 considerou que o reeducando não faz *jus* ao livramento condicional, pois, apesar de ter cumprido o lapso temporal necessário, possui histórico de faltas disciplinares graves em período reduzido. Fundamentou-se que o bom comportamento carcerário deve ser avaliado durante toda a execução da pena, não se limitando ao prazo depurador de 12 meses, conforme entendimento consolidado pelo STJ no Tema 1161. Assim, concluiu ser prematura a concessão do benefício, indeferindo o pedido ante a

ausência do requisito subjetivo.

A conclusão a que chegou o MM. Magistrado *a quo* encontra-se na lógica mais rigorosa da apreciação dos fatos e de seu enquadramento jurídico, pelo que não merece ser reformada.

Assim, constata-se que o requisito subjetivo caracterizado pelo elemento de ordem social, não restou convincente a fim de que mereça os benefícios almejados, levando-se em consideração que se está discutindo a reintegração de indivíduo que praticou crimes graves – multirreincidente em crimes graves, tais como furto, roubo e estupro (vide fls. 18/19) – com término da pena previsto para 20.12.2026 (fls. 17), e praticou falta grave no decorrer do cumprimento da pena (fls. 19), tendo praticado novo delito durante o regime aberto.

Com efeito, em matéria de execução penal, vige a necessidade da garantia social, de modo que só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre estar capacitado a se reintegrar à sociedade, sem colocá-la em risco. Em caso de dúvida se o condenado deve, ou não, obter o benefício, há que ser resolvida em favor da sociedade, a qual não pode conviver na insegurança.

Em sendo assim, o MM. Magistrado *a quo* fundamentou o indeferimento do pleito de concessão do livramento condicional do sentenciado de maneira idônea, verificando que este, apesar de cumprir o requisito objetivo, revela ausência de

responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal, diante da falta disciplinar apurada.

Nesta esteira, observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APENADO DO REGIME FECHADO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO DE FALTAS GRAVES. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 1.161. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O apenado do regime fechado não preenche o requisito subjetivo para a antecipação direta de liberdade, em livramento condicional, ante o histórico de faltas disciplinares. 2. O acórdão do Tribunal de Justiça está em consonância com a tese jurídica fixada no Tema Repetitivo n. 1.161, in verbis: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal**" (REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 1/6/2023). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 819.942/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023). (Grifei).

Enfim, o deferimento do livramento condicional ao sentenciado mostra-se prematuro. Frise-se que apresentar dificuldade em

assimilar a terapia prisional, dá ensejo à possibilidade de voltar a delinquir ou vir a prejudicar outros detentos que cumprem suas penas no mesmo regime prisional.

Deve, portanto, o agravante ser ainda observado no regime em que se encontra até que demonstre méritos concretos e indicativos com razoável certeza de que está apto a se beneficiar com o livramento condicional ou o regime mais brando.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.

FERNANDO SIMÃO

Relator